



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 855, DE 2025

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj e outros)

Dispõe sobre a tipificação do crime de ataques contra religiosos nas redes sociais e estabelece penalidades..

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.
(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)

Dispõe sobre a tipificação do crime de ataques contra religiosos nas redes sociais e estabelece penalidades..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a tipificação do crime de ataques contra religiosos por meio de redes sociais, visando garantir a liberdade de crença e a segurança dos líderes religiosos e seus seguidores, em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com com a inclusão do artigo Art. 147-C:

“Art.147.....
.....
.....

Art. 147-C Promover, organizar ou realizar ataques em massa contra líderes religiosos ou fiéis, por meio das redes sociais, com o objetivo de incitar ódio, intolerância, violência, assédio moral, perseguição sistemática, difamação ou ameaça à integridade moral ou física da vítima:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 11/03/2025 14:41:06.280 - Mesa

PL n.855/2025

§1º Consideram-se ataques contra religiosos, para os fins desta Lei, as seguintes condutas realizadas por meio das redes sociais:

I – ameaças diretas ou veladas à integridade física ou moral de líderes religiosos e seus seguidores;

II – campanhas de difamação ou calúnia contra a honra de líderes religiosos ou fiéis, com a intenção de desacreditá-los ou incitar terceiros a agir contra eles;

III – assédio coletivo sistemático, por meio de insultos reiterados, ofensas e perseguições dirigidas a líderes religiosos ou seus seguidores;

IV – manipulação de informações ou divulgação de conteúdos falsos com o propósito de incitar violência ou ódio contra determinada crença ou grupo religioso;

V – criação ou disseminação de conteúdos digitais destinados a ridicularizar, menosprezar ou incentivar a discriminação contra práticas religiosas.

§2º Se os ataques forem realizados por grupo organizado ou através de métodos que dificultem a identificação dos autores, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§3º Se do crime resultar dano psicológico grave à vítima ou induzimento ao suicídio, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.



* C D 2 5 4 3 5 8 6 8 4 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§5º Somente se procede mediante representação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca reforçar a proteção constitucional à liberdade de crença e culto, prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. A crescente disseminação de discursos de ódio e campanhas de intimidação contra líderes religiosos e seus seguidores, especialmente nas redes sociais, têm colocado em risco a integridade moral e até mesmo física desses indivíduos.

A criminalização específica desse tipo de conduta se justifica pelo fato de que ataques sistemáticos na internet, muitas vezes organizados por grupos anônimos ou com grande alcance, podem gerar danos irreparáveis à reputação e à saúde mental das vítimas. Tais práticas, que incluem ameaças, difamação, assédio e perseguição virtual, não apenas violam direitos individuais, mas também comprometem a paz social e a convivência harmoniosa entre diferentes crenças.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê sanções para crimes como ameaça (art. 147 do Código Penal), injúria (art. 140), calúnia (art. 138) e difamação (art. 139). No entanto, a legislação não contempla a gravidade e a abrangência dos ataques organizados em ambiente digital, que se tornam ainda mais lesivos devido à velocidade e ao impacto da disseminação em redes sociais. Assim, a presente proposição visa preencher essa lacuna, estabelecendo penalidades proporcionais à gravidade do crime.

A estipulação de penalidades mais severas para grupos organizados e para ataques que resultem em danos psicológicos graves ou induzam ao suicídio se justifica pela maior periculosidade dessas condutas. Além disso, a obrigatoriedade de fornecimento de dados por redes sociais, mediante decisão judicial, visa garantir a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

identificação e responsabilização dos autores desses crimes, sem ferir princípios como o direito à privacidade e a liberdade de expressão.

Dessa forma, este projeto de lei alinha-se aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos e da liberdade religiosa, promovendo um ambiente digital mais seguro e respeitoso para todas as crenças.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida essencial para a defesa da dignidade humana e da liberdade de culto em nosso país.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

(PL/SP)





Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a tipificação do crime de ataques contra religiosos nas redes sociais e estabelece penalidades..

Assinaram eletronicamente o documento CD254358684300, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 2 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 3 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 4 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO